



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

644

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA DA COMARCA DE
MIRACEMA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº: 0002313-75.2010..8.19.0034

MUNICÍPIO DE MIRACEMA, nos autos da ação pelo procedimento ordinário em epígrafe, vem informar e ao final se manifestar em provas, em cumprimento ao despacho de fls. 643:

Inicialmente, esclareço, apenas para reforço do ônus argumentativo, que o ente municipal entende ser a Lei criadora da CAMEDS inconstitucional. Com efeito, a municipalidade está em fase de elaboração da Ação de Representação de Inconstitucionalidade para, por fim, declará-la de forma concentrada e abstrata, o que em hipótese alguma impede a manifestação deste Douto Juízo na via incidental.

Nestes termos, resta esclarecer que a suposta inconstitucionalidade se baseia em algumas premissas, dentre elas a incompetência do município para legislar sobre matéria de saúde, bem como a flagrante violação ao princípio da concorrência e livre iniciativa, o que acarretaria a inconstitucionalidade formal e material da norma¹.

Com efeito, o Convênio Médico dos Servidores foi instituído pela Lei Municipal nº 1.205/2008 como pessoa jurídica de direito público, sem especificar qual seria sua espécie. Em sendo pessoa jurídica de direito público, apenas poderíamos considerá-la

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

FCRIR 2Vara 201700812705 13/02/17 17:24:55125448 01/2169



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

645

como autarquia ou fundação pública de direito público. Por exclusão, a única hipótese admissível seria de uma autarquia municipal.

Entretanto, como poderia existir uma autarquia sem autonomia²? Como poderia uma autarquia (CAMEDS) ser gerida por outra autarquia (CAPPS)? Indo um pouco mais além, como poderia uma autarquia exercer atividade que não seja a finalística do Ente?

Levando a questão a uma maior profundidade, como poderia uma autarquia, ente que goza de isenções fiscais e prerrogativas processuais, gerir um “plano de saúde”, matéria diretamente relacionada à prestação através da iniciativa privada³?

Note-se que diversamente do papel de uma autarquia, que se dedica ao desenvolvimento de atividade-fim estatal, o presente Convênio é pessoa jurídica de direito público que exerce atividade privada, sem autonomia, sem submissão à fiscalização do executivo municipal e com vantagem de competitividade que violam flagrantemente a constituição federal (princípio da concorrência e da livre iniciativa⁴).

² Art. 1º, da Lei 1.205/08 – O CONVÊNIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MIRACEMA – CAMEDS, pessoa jurídica de direito público, entidade sem fins lucrativos, gerido pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MIRACEMA – CAPPS, com autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Miracema, à Praça Getúlio Vargas, n. 01, Centro, Estado do Rio de Janeiro.

³ Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

⁴ O artigo 1º da Constituição Federal: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

A Constituição de 1988, em seu artigo 170 dispõe: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX - Tratamento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

646

Saliento que o Poder Público só poderá explorar atividade econômica a título de exceção em duas situações previstas na CF/88, no seu art. 173: a) para fazer frente a uma situação de relevante interesse coletivo; b) para fazer frente a uma situação de segurança nacional, e mesmo assim, para esse fim, se utiliza das pessoas jurídicas de direito privado, como a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando que estas não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (Art. 173, §2º da CRFB/88).

E isto pela simples razão de que se fizesse de forma diversa estaria violando a livre iniciativa, um dos pilares da Constituição Republicana, posto que daria condições desiguais e muito mais favoráveis de competitividade as pessoas jurídicas de direito público.

Ainda mais, a Lei carece de sistema de controle (*check and balances*), fazendo com que o Chefe do Poder Executivo não possua qualquer ingerência na sua gestão, o que usurpa sua competência de autoadministração⁵.

Para finalizar, a mesma não possui sequer o registro na Agência Nacional de Saúde, o que por si só já demonstra o seu descompasso com o sistema jurídico existente.

Ultrapassada a questão relativa à inconstitucionalidade da norma, que, por evidente, poderá ser declarada pelo juízo de primeiro grau na via incidental⁶, lembramos que ainda pende sobre o presente processo a pecha da ilegitimidade ativa, considerando que o pleito objetiva esclarecimento quanto aos índices e repasses das contribuições dos dependentes do “plano de saúde”, enquanto que quem postulou a presente ação foi a

favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

⁵ Art. 24 da Lei nº 1.205/08 – O Conselho fiscal, exercido pela CAPPs, órgão de fiscalização do CAMEDS, competirá fiscalizar a gestão econômico-financeira e o cumprimento das metas propostas.

⁶ No Brasil, o controle difuso vem desde a primeira Constituição republicana e subsiste até hoje sem maiores alterações. Do juiz estadual recém-concurado até o Presidente do Supremo Tribunal Federal, todos os órgãos judiciários têm o dever de recusar aplicação às leis incompatíveis com a Constituição. (BARROSO, 2006, p. 47).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

Caixa de Previdência, Assistência e Pensões - CAPPs, pessoa jurídica de direito público diversa, carecendo de interesse e legitimidade.

No que tange a manifestação em provas, venho reiterar o pedido pela produção de prova pericial contábil, a fim de se alcançar o suposto valor devido, que foi fornecido unilateralmente pela parte autora, necessitando de apuração e confirmação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Miracema, 13 de fevereiro de 2017.

Andreia Medeiros Ferreira de Souza
OAB/RJ nº 131971 Matrícula nº 4144-0